

Processo n.º: **PND 46/2020**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Óscar Rocha**

Relatório n.º: **RELAT-1/2025**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis, face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, doravante designado por EDPSP, aprovado e em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, instaurado ao arguido:

.....(nome A)..... Agente Principal da Polícia de Segurança Pública, M/000000, da Esquadra Policial de, do Comando Distrital de da Polícia de Segurança Pública, nascido a,(estado civil)....., filho de(nome B)..... e de(nome C).....

1. Enquadramento do processo

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, proferido a 24 de setembro de 2020, que acolheu a proposta da Inspeção-Geral da Administração Interna, foi determinada a avocação por este serviço inspetivo do processo disciplinar instaurado ao Agente Principal M/000000(nome A)....., da Polícia de Segurança Pública (doravante designada por PSP).

Em execução desse despacho, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao Agente Principal acima identificado, por despacho de 08 de outubro de 2020, proferido pela Sr.ª Inspetora-Geral da Administração Interna, tendo sido incorporado nestes autos o processo disciplinar, remetido pela PSP, com o NUP 2020.....DIS.

O Agente Principal(nome A)..... foi constituído arguido, e notificado dessa qualidade, nos termos do artigo 82.º, do EDPSP.

A matéria objeto do presente processo disciplinar foi apreciada no foro judicial, correndo o Processo de Inquérito, com o NUIPC/20....., junto daª Secção de do Departamento de Investigação e Ação Penal, da Procuradoria da República da Comarca de, e julgado, sob a forma de processo comum, no Juiz, do Juízo Central Criminal de do qual resultou acórdão de condenação, proferido a

2023, pela prática de um crime de homicídio por negligência, na pena de dois anos de prisão, suspensão na sua execução por um período de dois anos. Este acórdão não transitou em julgado por motivo de apresentação de recurso penal (cfr. fls 457 e ss.).

O recurso penal foi decidido pela ...ª Secção do Tribunal da Relação, em, o qual negou provimento ao recurso e determinou a eliminação do ponto viii dos factos não provados, e o aditamento, de um segmento final, ao facto provado 31, tendo transitado em julgado em 11-01-2024 (cfr. fls 528 e ss.).

Em 06-03-2024 foi deduzida a competente acusação (cfr. fls 584 e ss.), à qual o arguido veio a apresentar defesa escrita (cfr. fls 604 e 605), e cujas diligências requeridas não foram consideradas com fundamento na extemporaneidade da sua apresentação (cfr. fls 611 e 612).

2. Objeto do processo

O objeto do presente processo disciplinar consistiu no apuramento dos factos que terão ocorrido no dia de 2020, em, envolvendo Agentes da PSP, do que resultou a morte de uma cidadã, conforme Despacho – IG 42/2020, de 28 de setembro de 2020, exarado pela Sr.ª Inspetora-Geral da Administração Interna, (cfr. fls 3), em resultado do Despacho proferido por Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, em 24 de setembro de 2020 (cfr. fls 2).

3. Diligências realizadas no processo

3.1 No presente processo foram inquiridos:

-(nome D)..... (fls 198 e ss.);
-(nome E)..... (fls 201 e 202);
-(nome F)..... (fls 203 e ss.);
-(nome G)..... (fls 207 e ss.);
-(nome H)..... (fls 211 e ss.);
-(nome A)..... (fls 272 e ss.), na qualidade de arguido;
-(nome)..... (fls 284 e 288);
-(nome).....(fls 285 e 288);

-(nome K)..... (fls 286 e 289);
-(nome L)..... (fls 292 e ss.).

3.2 Durante o processo, para além das inquirições já referidas, foram juntos os seguintes documentos:

- Relatório de inspeção judiciária, da Diretoria da Polícia Judiciária (fls 152 e ss.);
- Escala de serviço da Esquadrada PSP de (fls 219 e 264);
- Relatório de incidente registado pela PSP (fls 220, verso, e 221, verso);
- Imagens de CCTV do condomínio (fls 228 e ss.);
- Imagens de CCTV do espaço exterior do serviço de urgência do Hospital
..... (fls 228 e ss.);
- Relatórios de inspeção das viaturas Mercedes, de matrícula, e Seat Ibiza, de matrícula, da Diretoriada Polícia Judiciária (fls 228 e ss.);
- Relatório de Oficial de Serviço ao Comando Distrital da PSP de (fls 256);
- Relatório de incidente registado pela PSP (fls 261 e ss.);
- Informação do superior hierárquico do arguido (fls 265 e 578);
- Caderneta de tiro do arguido (fls 266 e 267);
- Nota de assentos do arguido (fls 268 a 271 e 579 a 582);
- Auto de reconstituição e reportagem fotográfica, da Diretoriada Polícia Judiciária (fls 300 e ss.);
- Relatório de exame pericial corrigido, da Diretoria da Polícia Judiciária (fls 308 e ss.);
- Auto de reconstituição, da Diretoria da Polícia Judiciária (fls 316 e ss.);
- Relatório do exame pericial da reconstituição das trajetórias dos projéteis (fls 325 e ss.);
- Reportagem fotográfica (fls 339 e ss.);

- Autos de inquirição, realizados pela Diretoria Polícia Judiciária, constantes do Inquérito judicial (cfr. fls 385 a 396);
- Despacho final do Inquérito judicial (cfr, fls 397 e ss.);
- Acórdão do Juízo Central Criminal de – Juiz (cfr. fls 457 e ss.);
- Relatório de Anatomia Patológica Forense da vítima (cfr, fls 504 e ss.);
- Acórdão do Tribunal da Relação –ª Secção (cfr. fls 528 e ss.);

4. Factos provados

De acordo com o estipulado no artigo 6.º, n.º 5, do EDPSP, «a decisão judicial final condenatória transitada em julgado vincula o instrutor do procedimento disciplinar à verificação da existência material dos factos e dos seus autores, para efeitos de valoração e enquadramento jurídico em sede disciplinar.»

No caso em apreço, a decisão judicial final condenatória, transitada em julgado, resulta da decisão proferida pelo Tribunal da Relação –ª Secção, em sede de recurso (cfr. fls 528 e ss.).

Concomitantemente, da matéria que foi possível carrear para o presente processo não surgiram novos elementos para além dos constantes na suprarreferida decisão judicial final condenatória.

Assim, encontram-se apurados os seguintes factos:

1. Na sequência da ocorrência de diversos furtos a veículos na área do município de, a PSP encetou uma ação de vigilância, na noite do dia2020 para o dia2020, na Avenida, em, por serem frequentes os furtos nessa zona e na proximidade, ação essa levada a cabo pelo Agente Principal (nome L)..... e pelo arguido.

2. O Agente Principal(nome L)..... havia investigado vários de tais furtos, praticados por desconhecidos, estando ciente da indiciação de que um deles, pelo menos, havia sido praticado por dois indivíduos, um dos quais fazendo possivelmente uso de arma de fogo, suspeitando, ainda, aquele Agente Principal, da participação do cidadão(nome H)..... nesses furtos, ou, pelo menos, em alguns deles.

3. Em momento anterior ao início dessa ação policial, aqueles agentes principais reuniram com o Comissário(nome I)....., da Polícia de Segurança Pública, tendo o Agente Principal(nome L)..... transmitido o que sabia, em consonância com o referido no ponto antecedente.

4. A Avenida era composta por duas faixas de rodagem, cada uma com duas vias: Rua (Norte)-Avenida (Sul), e Avenida(Sul)-Rua (Norte), separando-as um separador central arrelvado, com postes de iluminação instalados, mas também árvores, as quais dificultavam a efetiva iluminação do local.

5. A ação de vigilância teve início pelas 22:00 horas do dia, e os dois Agentes Principais optaram por estacionar o veículo policial, por eles utilizado, no passeio de terra batida, do lado direito de um veículo pesado de mercadorias, constituído por trator (matrícula) e semirreboque (matrícula), estacionado, também ele, na berma, no sentido Avenida -Rua, (cfr. fotos a fls. 13, 14 e 15, e 302 e 304).

6. Mantiveram-se no interior do veículo policial a visionar discretamente o movimento naquela artéria citadina, protegidos pelas dimensões do veículo pesado.

7. Nesta situação, ambos se faziam acompanhar das suas armas de serviço –com as características descritas a fls. 309 a 310, aqui reproduzidas -, usadas respetivamente no contexto dos factos narrados infra: o Agente Principal ...(nome L).... detinha a pistola GLOCK, calibre 9 mm, com o n.º de série; e o arguido a pistola GLOCK, calibre 9 mm, com o n.º de série, (cfr. fls 16).

8. Por volta das 00:00 do dia, repararam no veículo da marca SEAT, modelo Ibiza, de cor cinzenta, com a matrícula, que passou por eles a circular devagar, com as luzes ligadas, na Avenida, no sentido Avenida -Rua

9. Aquele veículo era conduzido por(nome H)....., e no lugar do passageiro seguia a sua namorada,(nome M).....

10. No contexto dos factos narrados infra, os dois Agentes Principais não vieram a reconhecer(nome H)....., nem vieram a aperceber-se da presença de(nome M)..... no interior do veículo SEAT.

11. Desconhecendo a presença daqueles Agentes Principais,(nome H)..... inverteu o sentido da marcha na rotunda situada no final da Avenida, seguindo depois na direção Rua – Avenida e desligou as luzes do veículo que conduzia, conduta que despertou ainda mais interesse nos Agentes Principais.

12. Parou a viatura SEAT em frente ao n.º ... , do Condomínio....., sito na Avenida..... junto à traseira de outro veículo estacionado em espinha, de marca MERCEDES e modelo, com a matrícula propriedade de(nome D)....., animado do propósito de fazer seus os bens de valor que neste se encontrassem.

13. Saiu do veículo SEAT, deixando o motor em funcionamento e a porta do lado do condutor aberta, ficando ainda(nome M)... no interior daquele veículo e no mesmo lugar já ocupado.

14. No momento em que(nome H)... parou a viatura SEAT, o veículo pesado obstruía a visão dos dois Agentes Principais, por isso, estes saíram do veículo policial e seguiram para lados opostos: o Agente Principal(nome L)..... no sentido da traseira do veículo pesado; e o arguido no sentido da dianteira deste veículo pesado.

15. Entretanto,(nome H)..... partiu o vidro lateral da porta direita (correspondente ao lugar do passageiro) do veículo MERCEDES.

16. Foi surpreendido pelo arguido, posicionado sensivelmente a meio da faixa de rodagem do sentido Avenida – Rua surgindo do lado esquerdo da viatura SEAT.

17. O arguido, que já empunhava a sua arma de serviço, gritou diversas vezes as palavras “POLÍCIA, PÁRA”, direcionadas ao(nome H)....., e de seguida realizou um disparo para o ar.

18. Surpreendido,(nome H)..... desistiu do seu propósito inicial, fletiu o tronco, passou em marcha apressada pelas traseiras do veículo SEAT e entrou para o lugar do condutor do mesmo, acelerando o mais que pôde.

19. Nessa altura, o Agente Principal ...(nome L)...., empunhando já a sua arma de serviço, tinha atravessado para a outra faixa de rodagem, ocupando o sentido Rua – Avenida sensivelmente entre o meio da faixa de rodagem e o separador central.

20. Atendendo ao aviso antes gritado pelo arguido, o(nome H)..... representou a possibilidade de a pessoa que se apresentava à sua frente, e que visualizou, ser outro agente

policial. Assim, de modo a intimidar este segundo agente policial e impedi-lo de reagir para o deter, ou responsabilizar pela tentativa de furto, e impedir-lhe a fuga,(nome H)..... decidiu-se a acelerar sempre, sem abrandar ou parar a marcha, direcionando o veículo no sentido daquele agente policial.

21. Em consequência, o Agente Principal ...(nome L)...., temendo ser atropelado, e de modo a evitá-lo, teve de recuar com rapidez em direção ao separador central. Enquanto isso, fazendo uso da sua arma de serviço, disparou na direção da roda frontal esquerda do veículo SEAT, quando este passava por si.

22. Entretanto, o arguido já tinha atravessado o separador central, ocupando agora a faixa de rodagem no sentido Rua – Avenida, tendo à sua frente o veículo SEAT.

23. Sucede que, naquele já indicado contexto, quando o veículo SEAT já tinha passado pelo Agente Principal ...(nome L).... e este já se não encontrava sujeito a ser atropelado, nem de outro modo se encontrando em risco a sua integridade física ou a vida, o arguido determinou-se a usar a sua arma de serviço para imobilizar o veículo SEAT, conduzido por
(nome H).....

24. Fletiu ligeiramente as duas pernas, empunhou a sua arma de serviço, apontando-a ao veículo SEAT, com a mão direita segurando a arma e a esquerda fornecendo-lhe apoio. Fixou a empunhadura a cerca de 1,40 metros do solo. E, quando se encontrava a cerca de 31 metros do veículo SEAT, efetuou um disparo com a sua arma de serviço direcionando-o ao lado traseiro direito desse veículo.

25. O projétil entrou pelo farolim traseiro direito do veículo SEAT, trespassou a porta da bagageira, e ainda a metade direita do lado posterior do encosto do banco do passageiro, com saída sensivelmente ao mesmo plano vertical e horizontal, pelo lado anterior do encosto do banco, vindo a atingir a região dorsal de(nome M).....

26. O projétil entrou na face posterior do hemitórax direito, na região subescapular direita, e veio a sair na face anterior do hemitórax direito, na região para-esternal, descrevendo um trajeto penetrante dentro do corpo de(nome M)... com atingimento de órgãos vitais, nomeadamente o coração (aurícula direita) e o pulmão direito (lobo inferior), (cfr. relatório de autópsia médico-legal de fls. 504 a 516).

27.(nome H)....., apercebendo-se disso, decidiu dirigir-se ao Hospital
Chegou ao serviço de urgências pelas 00:07:37 horas do dia2020, onde parou
o veículo SEAT junto à entrada. Saiu do veículo, abriu a porta do passageiro, voltou ao lugar
do condutor e empurrou o corpo inerte de ...(nome M)..... para o exterior, o qual foi amparado
pelo segurança(nome G).....

28. O óbito de ...(nome M)..... que teve causa direta, adequada e necessária, no já descrito
disparo com atingimento de órgãos vitais, designadamente o coração (aurícula direita)
e pulmão direito (lobo inferior), foi declarado pelas 00:25 horas do dia2020.

29. O arguido é Agente Principal da PSP com o n.º 000/000000. Frequentou o curso de
formação de agentes CFA....., em, sendo nomeado agente provisório com efeitos
a1999, agente com efeitos a2000 e agente principal com efeitos a2008.

30. Frequentou, entre o mais que consta do seu registo biográfico, o curso de técnicas de
intervenção policial e de tiro, em2003, formação em técnicas de uso de bastão policial
a2019 e formação, com aproveitamento, em uso de shotgun e de escudo balístico,
a2020.

31. No ano seguinte foi colocado em A seu pedido foi transferido para,
onde permaneceu anos. Posteriormente, passou pela Esquadra, e
depois pela Esquadra de, antes de ser transferido para a Esquadra de,
em 2020.

32. Ao tempo dos factos em causa nos autos, estava colocado na Esquadra de
Em2020 foi colocado, a seu pedido, na Esquadra de onde se mantém
ao serviço. É Agente Principal, inserido nos Grupos Operacionais da Esquadra.

33. O arguido era um polícia com experiência e a formação profissional necessária para a
realização de uma intervenção policial segura, bem como ao nível do manuseamento e
utilização de armas de fogo, conhecia as características da arma de fogo que lhe estava
distribuída, e que usou, e dos riscos que a sua utilização acarretaria.

34. Conhecia, igualmente, o quadro legal que se lhe impunha na sua utilização contra as
pessoas, designadamente, a utilização em absoluta necessidade, de um modo proporcional,
para repelir uma agressão atual e ilícita com perigo iminente de morte, ou ofensa grave à

integridade física do próprio ou de terceiros, para prevenir crime grave que ameace vidas humanas, ou proceder à detenção de pessoa que represente tal ameaça e que resista.

35. Sabia, e não podia ignorar:

- a. Que o veículo SEAT IBIZA, de matrícula, se encontrava já em fuga no momento em que se determinou a efetuar um disparo na direção do lado traseiro direito desse veículo;
- b. Que nesse momento a marcha do veículo SEAT já não representava perigo para a integridade física ou vida de outrem, fosse para o próprio arguido, fosse para o seu colega, Agente Principal(nome L)....., ou qualquer outra pessoa concreta;
- c. Que esse disparo não seria eficaz para efetivamente provocar a imediata paragem daquele veículo;
- d. Que o disparo poderia representar perigo potencial para a integridade ou a vida de outrem;
- e. Que lhe restava a opção de mover perseguição à viatura SEAT e, para o efeito, avisar os seus colegas/superiores para que fosse intentada a perseguição a esse mesmo veículo.

36. Ao direcionar o disparo para o lado direito do veículo SEAT, não representou, por outro lado, a possibilidade da presença de(nome M)...., ou de qualquer outra pessoa, no lugar do passageiro, ou no interior do veículo, para além do seu condutor, mas podia e devia tê-lo feito, se tivesse atuado prudentemente.

37. Nessas condições, podia e devia o arguido ter-se absterido de utilizar a sua arma de fogo para efetuar tal disparo, por apelo a regras da prudência, e por tal não lhe ser permitido pela lei que bem conhecia, de modo a evitar o óbito de ...(nome M)....., como podia e devia ter feito, o qual não teria ocorrido se o arguido tivesse agido de modo prudente, diligente e avisado, abstando-se de disparar.

38. Mais sabia que tal conduta era violadora dos deveres disciplinares a que se encontra adstrito, designadamente os deveres de zelo, de correção e de apurmo.

39. O arguido não participou em investigação alguma atinente ao(nome H)....., até à determinação superior que recebeu para participar na ação policial na noite do dia para2020, tendo-lhe sido transmitidas informações quanto ao tipo de crimes e modus operandi dos seus autores.

40. O arguido não conhecia o(nome H)....., então suspeito.
41. O arguido, aquando da passagem do veículo SEAT, não reconheceu o respetivo condutor, não se tendo apercebido de qualquer outra pessoa no seu interior.
42. Quando o arguido saiu da viatura policial onde fazia vigilância, não se apercebeu da presença de qualquer outra pessoa no interior do veículo SEAT.
43. Na decorrência do referido no ponto 36, ao disparar na direção do veículo SEAT, o arguido não realizou mentalmente, para si próprio, a criação de risco contra outra pessoa, que - para além do condutor - seguisse no mesmo.
44. A ação policial não foi liderada, nem dirigida, pelo arguido, nem foi por si preparada.
45. Foi contactado para participar na ação de vigilância no próprio dia da sua realização.
46. Agiu em colaboração com o Agente Principal ...(nome L)..., tendo recebido indicações deste.
47. Após a fuga do veículo SEAT, o Agente Principal(nome L)..... comunicou, via rádio, à central da PSP o que ocorrera, por força dos disparos efetuados e para localização daquele veículo.
48. Só em momento ulterior tiveram o Agente Principal(nome L).... e o arguido, conhecimento da entrada de uma vítima no Serviço de Urgência do Hospital, transportada para aí no veículo SEAT.
49. Profissionalmente, o arguido é considerado, pelos colegas e superiores, como elemento com boa capacidade de adaptação, interagindo positivamente com os elementos internos e com o público. É reconhecido pelo seu valor, cordialidade e profissionalismo.
50. O arguido não tem antecedentes criminais, nem qualquer registo de penas ou de procedimentos disciplinares.
51. O arguido, à data dos factos, encontrava-se colocado na classe de comportamento exemplar.
52. O arguido foi agraciado com dois lóuvores e tem registadas 4 condecorações, designadamente duas medalhas de comportamento exemplar e duas medalhas de assiduidade de segurança pública;

53. O imediato superior hierárquico do arguido, à data dos factos, entre o mais, considerava que era um elemento que demonstrava possuir um elevado sentido de profissionalismo no desempenho das suas funções e que era um elemento dedicado, responsável e dotado de bons conhecimentos técnicos para o desempenho das suas funções, enquanto investigador. O arguido demonstrou, ainda, sempre disponibilidade e espírito de iniciativa nas tarefas que lhe foram distribuídas, acatando prontamente todas as normas e orientações que lhe são transmitidas pelos superiores, merecendo beneficiar das circunstâncias atenuantes (cfr. fls 265). Já o atual superior hierárquico considera que: “(...) no meu entender o Agente Principal ...(nome A).... NM 000000, é merecedor da circunstância atenuante prevista no Estatuto Disciplinar da PSP no seu artigo 39º número 1 alínea h).”.

5. Factos não provados

Nada mais se provou com relevo para a decisão da causa, designadamente, não se provou que o arguido tenha feito uso da sua arma de serviço para afastar agressão atual ou iminente, dirigida a ele próprio ou ao seu colega, Agente Principal(nome L).....

6. Motivação de facto

A convicção é resultado da informação objetiva constante das perícias, documentos e outros meios de prova material, mas também da análise conjugada das declarações e depoimentos produzidos.

Neste sentido, os depoimentos prestados pelas testemunhas intervenientes no presente processo, de uma forma geral, foram feitos de forma livre e espontânea, e pautaram-se pela seriedade, sentido de responsabilidade e coerência de raciocínio e de atitude.

No mesmo sentido, a informação constante dos autos de notícia e de apreensão produzidos, as reportagens fotográficas realizadas, os autos de reconstituição efetuados, as imagens de CCTV gravadas, dentre outros elementos de menor relevo, permitiram clarificar as circunstâncias de tempo, modo e lugar, em que os diferentes factos e momentos aconteceram.

Por último, a informação resultante dos relatórios e perícias produzidos, com especial relevo para a matéria constante do: - relatório de anatomia patológica da vítima, onde se especifica as causas da morte; - relatório de perícia criminalística realizado ao veículo SEAT, modelo Ibiza, onde se reflete as trajetórias dos projéteis disparados pelas armas de fogo; - relatórios de exames periciais de balística, os quais confirmam os disparos provindos das armas de fogo

em apreço, lograram a apreensão de aspetos técnicos e mecânicos com que os mais relevantes factos se produziram.

No mais, acompanham-se as fundamentações concatenadas a partir do Inquérito judicial que correu termos no Departamento de Investigação e Ação Penal –ª Secção de (cfr. fls 397 e ss.), do Acórdão do Juízo Central Criminal de – Juiz (cfr. fls 457 e ss.), e da Decisão proferida, em sede do Recurso penal, pelo Tribunal da Relação –ª Secção (cfr. fls 528 e ss.).

Assim, importa apreciar, de forma segmentada, os factos dados como provados, de molde a permitir acompanhar o processo lógico e racional em que se alicerça a convicção.

Relativamente aos elementos introdutórios à ação policial, realizada na noite de para de 2020, na Avenida, em, designadamente quanto à determinação da sua realização e respetiva motivação, indigitação dos agentes para a mesma, reunião prévia à sua realização, suspeita de ...(nome H).... nos furtos que vinham ocorrendo e quanto à precedente investigação dos mesmos, assim como os elementos apurados e as informações transmitidas sobre esta investigação, constituintes da factualidade expressa em 1, 2, 3, 44, 45 e 46, considerando a matéria constante do Auto de Notícia NUIPC/20..... (cfr. fls. 8 e 9), elaborado pelo Agente Principal(nome L)....., e tendo como testemunha o arguido, da informação constante dos Autos de Notícia elaborados pelo Comando Distrital de, da PSP, (cfr. fls 25 a 35, e 214 e ss.), do Relatório da Inspeção Extraordinária Sem Aviso Prévio, da Inspeção da Direção Nacional da PSP (cfr. fls 40 a 45), da escala de serviço para o dia2020, dos depoimentos das testemunhas Comissário ...(nome I)..... (cfr. fls 284 e 392), Chefe(nome J)..... (cfr. fls 285 e 395), Agente Principal(nome L)..... (cfr. fls 292 e 385) e das declarações do arguido (cfr. fls 272), não parecem resultar dúvidas sobre a sua validade.

No que concerne à montagem do dispositivo para dar cumprimento à ação policial, em concreto as características do local, o posicionamento dos elementos policiais e da viatura em que deslocaram, e a ação de vigilância que foi desenvolvida, a que se reporta a factualidade descrita em 4, 5, 6 e 7, tendo em consideração a matéria constante do Auto de Notícia NPP/2020 e NUIPC/20..... (cfr. fls. 8 e 9), elaborado pelo Agente Principal (nome L)....., e tendo como testemunha o arguido, do suporte fotográfico realizado pela PSP (cfr. fls 13 e 14), dos Autos de Reconstituição, da Polícia Judiciária, doravante designada por

PJ, (cfr. fls 300 a 307 e 316 a 324), do depoimento da testemunha(nome F)..... (fls 205), onde refere que se trata de um local de visibilidade reduzida, com pouca intensidade de iluminação pública e condicionada pelas muitas árvores, do depoimento do Agente Principal(nome L)..... (cfr. fls 292 e 385) e das declarações do arguido (cfr. fls 272), os elementos recolhidos apontam no sentido da validade da matéria factual indicada, uma vez que inexistem elementos que a infirme ou contradiga.

Referente ao circunstancialismo que precedeu a ação principal, designadamente o surgimento da viatura SEAT, modelo Ibiza, e o comportamento do seu condutor ...(nome H)...., a que se refere os factos 8 a 13, e 39, tendo em consideração a matéria constante do Auto de Notícia NUIPC/20..... (cfr. fls. 8 e 9), elaborado pelo Agente Principal(nome L)...., e tendo como testemunha o arguido, do suporte fotográfico realizado pela PSP (cfr. fls 13 e 14), dos Autos de Reconstituição, da PJ, (cfr. fls 300 a 307 e 316 a 324), do depoimento do Agente Principal ...(nome L).... (cfr. fls 292 e 385) e das declarações do arguido (cfr. fls 272), tudo indica a sua plena validade.

No que concerne à ação principal, a que se refere os factos 14 a 27, e 42, tendo em consideração a matéria constante do Auto de Notícia NPP 00000/2020 e NUIPC/20..... (cfr. fls. 8 e 9), elaborado pelo Agente Principal ...(nome L)...., e tendo como testemunha o arguido, do suporte fotográfico realizado pela PSP (cfr. fls 13 e 14), das informações do recurso a arma de fogo (cfr. fls 19 e ss.), da guia de entrega das armas Glock (fls. 16), do Relatório da Inspeção Extraordinária Sem Aviso Prévio, da Inspeção da Direção Nacional da PSP (fls 48 verso), do Relatório da Inspeção Judiciária, da PJ, (cfr. fls 154 e ss.), dos Autos de Reconstituição, da PJ, (cfr. fls 300 a 307 e 316 a 324), do Exame Pericial da Reconstituição das Trajetórias dos Projéteis e Reportagem Fotográfica, da PJ, (cfr. fls 324 a 341), das imagens de CCTV do Condomínio (cfr. fls 228 e 229), do Relatório de Inspeção das viaturas SEAT, modelo Ibiza, e Mercedes, modelo, da PJ, (cfr. fls 230 e ss.), dos depoimentos das testemunhas(nome F)..... (cfr. fls 203, 408 e 482), ...(nome H)..... (cfr. fls 211 a 213) e do Agente Principal ...(nome L).... (cfr. fls 292 e 385), a par das declarações do arguido (cfr. fls 272), a informação recolhida aponta para uma significativa divergência sobre a forma como os factos se desenrolaram, pelo que importa fundamentar, com especial pormenor, tal factualidade.

De acordo com o relato feito no Auto de Notícia NUIPC 000/20[REDACTED] elaborado pelo Agente Principal ...(nome L)... tendo como testemunha o arguido, e complementado do depoimento e declarações por estes prestados, verifica-se uma concordância entre as duas versões dos factos.

Assim, e em síntese, após a paragem do veículo SEAT, conduzido por ...(nome H)..... e considerando que este se encontrava encoberto pelo veículo pesado de mercadorias, os agentes policiais abandonaram a viatura em que se encontravam, tendo o arguido contornado este o veículo pesado pela sua frente, enquanto o Agente Principal ...(nome L).... o contornou pela retaguarda.

O arguido, empunhando a sua arma de serviço e alertado por um som de vidros a partir, encaminhou-se para o Condomínio local onde a viatura SEAT se encontrava parada, atravessando a Avenida e, encontrando-se a meio da faixa de rodagem, gritou, por diversas vezes, “POLÍCIA, PÁRA”, momento em que fez um primeiro disparo de advertência para o ar.

Surpreendido, ...(nome H)....., cessou o furto em curso e, de tronco fletido e em marcha apressada, passou pela traseira do veículo SEAT, tomou o lugar do condutor e abandonou o local, em grande aceleração, em direção à Avenida

Entretanto, na faixa de rodagem em que o veículo SEAT circulava encontrava-se já posicionado o Guarda Principal ...(nome L)....., empunhando a arma de serviço.

Em virtude da trajetória do veículo SEAT, em diagonal, se dirigir diretamente para o Agente Principal ..(nome L)...., o que provocaria o seu atropelamento, este viu-se compelido a recuar, procurando refúgio no separador central, pelo que a viatura prosseguiu a sua marcha.

Entretanto, o arguido já havia atravessado o separador central e ocupando a faixa de rodagem em que circulava a viatura SEAT, tendo-o à sua frente, ao mesmo tempo que o Agente Principal ..(nome L)...., em desequilíbrio, se encontrava próximo do separador central, verificaram que o condutor ..(nome H)..... reduziu a velocidade, através de travagem evidenciada pelas luzes vermelhas de STOP, parou, e engrenou a marcha-atrás, tendo visualizado igualmente a respetiva luz branca à retaguarda, não tendo a certeza de que a mesma tenha efetivamente recuado.

O arguido, percebendo que a reação do condutor, ao ter engrenado a mudança de marcha-atrás, constituía uma ameaça à integridade física do Agente Principal ...(nome L)..., porquanto poderia ser atropelado pelo recuo da viatura SEAT, efetuou um disparo dirigido para o lado direito da traseira da viatura, por forma a fazer cessar essa mesma ameaça sem provocar quaisquer danos ao condutor,(nome H).....

Já os depoimentos de(nome H)....., apresentam-se substancialmente opostos.

Para esta testemunha, sumariamente, no dia de 2020, circulava na Avenida, no sentido ascendente, conduzindo a viatura SEAT, encontrando-se a sua namorada,(nome M)....., sentada no banco da frente, destinado ao passageiro.

Após contornar a rotunda ali existente, inverteu o sentido de marcha, passando a circular na mesma avenida, mas em sentido descendente, em direção à Avenida, tendo verificado que, em frente ao Condomínio, se encontrava estacionado um veículo Mercedes, o qual decidiu abordar para se apossar de eventuais artigos ali existentes. Para o efeito, desligou a iluminação do veículo que conduzia, reduziu a marcha e parou na traseira da viatura.

De seguida, deixando o motor a trabalhar e a porta do condutor aberta, abeirou-se do lado do passageiro da viatura Mercedes, partiu o vidro, abriu a porta e introduziu-se no seu interior.

Ato contínuo ouviu um disparo de arma de fogo e fugiu, assustado, para o veículo SEAT, contornando-o pela retaguarda, de corpo fletido, entrando na viatura, dobrando-se sobre o volante e fugindo.

Mais refere que não ouviu qualquer intimação de paragem ou indicação de que se tratava de uma ação da Polícia, mas que se tratava de uma eventual reação do condutor do veículo pesado ali estacionado, de algum elemento da segurança privada do Condomínio ou de alguém que o quisesse matar, uma vez que apenas ouviu o disparo sem ter visto qualquer pessoa. No entanto, ao entrar na viatura SEAT apercebeu-se de um vulto, que se dirigia na sua direção, atravessando a Avenida, empunhando uma arma de fogo. Prossegue, que abandonou o local, em grande velocidade, dizendo à namorada para se “agachar”, tendo ouvido mais dois disparos, após os quais verificou que a namorada apresentava sinais de não estar bem. Preocupado com o estado de saúde da namorada, parou depois da lomba existente no final da Avenida, tendo constatado que esta havia sido

atingida por um disparo, motivo pelo qual se dirigiu ao Hospital onde acabou por a abandonar junto à entrada do serviço de urgências.

Esclarece que apenas verificou o primeiro vulto, empunhando uma arma, e que não verificou a presença de um segundo elemento, posicionado na Avenida e no seu sentido de marcha, munido de uma arma de fogo, acrescentando que durante a fuga nunca travou, parou ou engrenou a marcha-atrás, uma vez que apenas pretendia fugir e não provocar o confronto.

Por sua vez, resulta do depoimento da testemunha(nome F).... em síntese, que pelas 00h00, do dia de 2020, se encontrava na sua residência, sita no empreendimento, e que ouviu o ruído de vidros a partir, depois gritos de “alto, pára” e “polícia”, e um disparo. De seguida, ouviu uma viatura em movimento, a “patinar”, que circulava na Avenida em direção à Avenida, com uma trajetória não alinhada com a berma, mas outrossim, inclinada e em direção ao separador central, tendo-se aproximado deste. Depois ouviu dois disparos. Deixou de ver o veículo, mas continuou a ouvir o ruído do motor em aceleração, não tendo percebido qualquer travagem nem a sua marcha-atrás. Uma vez que o condutor não mais retirou o pé do acelerador, chegou a ponderar que o mesmo perdesse o controlo sobre a viatura ao passar numa lomba existente no final do arruamento.

Pese embora não tenha sido chamado a depor no presente processo, resulta do Inquérito judicial (cfr. fls 409) e do douto Acórdão (cfr. fls 482 verso), a inquirição da testemunha(nome N)..... residente no n.º ... da Avenida, a qual, no essencial, refere que “observou uma viatura Seat Ibiza, de cor cinza, a arrancar a grande velocidade, com as rodas a plissar, a dirigir-se em direção à Avenida, sempre em alta rotação e sem parar.” (cfr. fls 409), e que “por volta da meia-noite do dia ... se encontrava em casa, no quarto, quando ouviu disparos, pensa que três, dois dos quais praticamente ao mesmo tempo. Dirigiu-se à janela da casa de banho, tendo visto um Seat Ibiza, de cor prateada, já em andamento, a grande velocidade. O condutor do veículo saía dali o mais depressa que podia, disse. Viu-o afastar-se até desaparecer. Não se apercebeu que esse veículo Seat alguma vez abrandasse, nomeadamente na lomba (rectius, elevação do piso) antes da rotunda a sul, com que se deparou o condutor atento o sentido de marcha. Menos ainda que tivesse feito marcha-atrás. Não se recorda de ter visto qualquer pessoa na frente do veículo Seat, dizendo que, se aí estivesse, provavelmente teria visto e, sendo engenheiro mecânico, foi questionado sobre se

seria possível acionar a marcha-atrás do veículo Ibiza, quando seguia em frente.”, ao que “respondeu que, mesmo se o condutor conseguisse engrenar a mudança na caixa, acionar a marcha-atrás, desembraiando, danificaria seriamente o veículo em termos mecânicos, ficando em princípio o veículo impossibilitado de prosseguir a marcha. De todo o modo, tal não foi o que sucedeu com o veículo Ibiza, na noite em causa.” (cfr. fls. 482, verso e 483).

O mesmo se verifica com os depoimentos das testemunhas da PJ,(nome O)...., Coordenador, referido no Inquérito judicial (cfr. fls 409) e no Acórdão (cfr. fls 481), ... (nome P)....., Inspetor, referido no Acórdão (cfr. fls 481 verso), e de ...(nome Q)....., Inspetor, referido no Acórdão (cfr. fls 481 verso).

A testemunha(nome O)...., “asseverou que não era possível fazer parar o veículo automóvel com um disparo direcionado ao mesmo, referindo, ainda, que dos testes realizados não é possível perfurar um pneu de automóvel em andamento. Alvitrou que o arguido ... (nome A)..... terá reagido impensadamente.” (cfr. fls 481).

Já a testemunha ...(nome P)...., considera que “o arguido(nome A)... quis fazer parar a viatura Ibiza, para impedir a fuga. Mas que não se justificava a realização do disparo para esse efeito. Foi, nessa perspetiva, uma decisão errada. Não encontra sentido em que... ...(nome H).... parasse o veículo Ibiza e fizesse marcha-atrás. Nem há elementos probatórios que corroborem que tal tenha acontecido.” (cfr. fls 481, verso).

Por sua vez a testemunha ..(nome Q)...., “afirmou que não encontrou outras provas de que ...(nome H)... tenha imobilizado o veículo Seat e engrenasse a marcha-atrás. Não havia qualquer obstáculo ou outra circunstância que impusesse a paragem do veículo Seat nesse circunstancialismo.” (cfr. fls 481, verso).

Nas palavras do Agente Principal ...(nome L)...., expressas no Auto de Notícia, o condutor do veículo SEAT, após passar por si “cerca de cinco ou seis metros”, “deteve a marcha da mesma e logo após engrenou a marcha atrás e começou a circular com a mesma daquela forma, com o motor em alta rotação, em direção à minha pessoa, novamente com o intuito claro de me vir a atropelar.” (cfr. fls 9).

Em momento seguinte, quando inquirido pela PJ, refere que “tem a perceção que o veículo trava, a cerca de 10 metros e engrena a marcha atrás, porquanto apercebe-se de uma luz

branca na traseira. Tem ideia que o mesmo inicia a marcha atrás na sua direção.” (cfr. fls 388).

Concatenada a informação, sobre os factos em apreço, decorrente do Auto de Notícia NUIPC/20....., dos depoimentos do Agente Principal ..(nome L).., do ..(nome H).. e do ..(nome F).., das declarações do arguido, dos excertos dos depoimentos patentes no Inquérito judicial e no respetivo Acórdão, complementadas com o resultado dos diversos exames periciais e reconstituições dos factos, é crível que a factualidade descrita pelo arguido e pelas testemunhas Agente Principal ..(nome L)... e ...(nome H)..., não corresponda inteiramente à verdade.

Aliás, o Agente Principal ...(nome L)...., nas suas diversas intervenções no processo, vem cimentando a sua incerteza sobre o comportamento do condutor ...(nome H)...., no segmento em que este, após passar por si, engrena a mudança de marcha-atrás na tentativa de o atropelar.

Assim, começando por referir que “estando em causa a minha integridade física e até a minha própria vida, tanto eu como o meu colega tivemos necessidade imperiosa de efetuar novos disparos, sendo que cada um de nós efetuou um disparo, em direção ao veículo, para assim tentar demover o seu condutor do ato a que se tinha proposto fazer contra a minha pessoa.” (cfr. fls 9), e que “o suspeito a cerca de 5/6 metros, engrenou a marcha atrás, direcionando a viatura na minha direção.” (cfr. fls 21), esta vai-se desvanecendo quando, posteriormente, quando ouvido em sede do presente processo, refere que a suprarreferida viatura parou, pois visualizou as luzes de travagem, engrenou a mudança de marcha atrás, visualizando também a respetiva luz, mas não tem a certeza de que a viatura tenha invertido o sentido de marcha porque não viu, face ao desequilíbrio que sofreu (cfr. fls 292).

Referiu, ainda, esta testemunha, corroborado pelo arguido (cfr. fls 272), que o Auto de Notícia relativo à ocorrência não havia sido por si redigido, pese embora o tenha sido com recurso às informações que transmitiu, facto que pode ter originado algumas incorreções na descrição dos factos, concluindo que somente o assinou e confiou no seu conteúdo (cfr. fls 292).

Na realidade, o Auto de Notícia foi elaborado pelo Agente Principal ..(nome K)...., tendo a descrição da ação policial sido feita, em concreto, unicamente com base nas declarações do Agente Principal ...(nome L)...., facto atestado pelo Chefe ...(nome J)... (cfr. fls 285 e 286, e 394 e 395).

Já o arguido, secundando a descrição no Auto de Notícia, na Descrição Sumária da Ocorrência, apensa à informação de recurso a arma de fogo, é taxativo ao afirmar que “Promovi um segundo disparo, na tentativa de cessar a ameaça contra a integridade física/vida efetivada quando o suspeito movimentou o veículo em fuga, em marcha-atrás, com o propósito claro de atingir o Agente Principal ...(nome L)..., meu colega de equipa.” (cfr. fls 23), versão que mantém no respetivo auto de declarações (cfr. fls 272).

Por sua vez, o ...(nome H)..., atento o seu percurso delituoso e familiarizado com a forma de atuação policial, tudo leva a crer que teve a perfeita noção de que havia sido detetado e intercetado por elementos da PSP, em flagrante delito, a perpetrar um ato ilícito, fazendo-se transportar num veículo furtado.

Por tal motivo encetou, de imediato, a fuga, tentando evitar o seu reconhecimento e, por forma a evitar a sua interceção e consequente detenção, ao visualizar o segundo elemento policial, em situação de lhe barrar a marcha, não hesitou em dirigir a viatura que conduzia, numa trajetória diagonal, na sua direção, logrando assim escapar.

Concomitantemente, não subsistem dúvidas de que ouviu os disparos efetuados, o que deverá ter sido um aspeto determinante para que a sua fuga se processasse a grande velocidade, de forma célere e sem hesitações.

Em consequência do segundo disparo realizado pelo arguido, dirigido para o lado traseiro direito da viatura SEAT, o projétil entrou pelo farolim, trespassou a bagageira, de seguida o banco dianteiro do passageiro e veio a atingir a região dorsal da passageira ...(nome M).....

Não resultou assim provado que o veículo SEAT, conduzido por ...(nome H)..., depois de ter passado pelo Agente Principal ...(nome L)..., tenha engrenado a mudança de marcha-atrás e feito recuar a viatura numa tentativa de atropelar este último, conforme alegado pelo arguido, antes tendo continuado a marcha no sentido que já trazia, procurando fugir rapidamente do local.

Assim, do exposto infere-se que o arguido agiu movido pela firme vontade de imobilizar o veículo e, desta forma, consumir a detenção do seu condutor.

Na sequência do acabado de referir foi, ainda, dado como não provado o facto acima descrito.

No que concerne às consequências da ação policial, a que se referem os factos 26, 27, 28 e 44, tendo em consideração a matéria constante do Auto de Notícia NUIPC .../20..... (cfr. fls. 8 e 9), do aditamento a este Auto de Notícia, da PSP, (cfr. fls 11), o Relatório da Inspeção Judiciária, da PJ, (cfr. fls 155), dos depoimentos das testemunhas ..(nome E)... (cfr. fls 201), ..(nome G).. (cfr. fls 207) e ..(nome H).. (cfr. fls 211), das declarações do arguido (cfr. fls 272), das imagens de CCTV da entrada do Hospital (cfr. fls 228 e 229), do Relatório de Exame Pericial da arma Glock, n.º 000000, da PJ, (cfr. fls 308 a 315), do Exame Pericial da Reconstituição das Trajetórias dos Projéteis e Reportagem Fotográfica, da PJ, (cfr. fls 324 a 341) e do Relatório de Anatomia Patológica Forense e Relatório de Autópsia Médico-Legal (cfr. fls 504 e seguintes), resulta a convicção de que os ferimentos sofridos por(nome M)...., em consequência do disparo realizado pelo arguido, foram a causa direta, necessária e determinante do seu óbito.

Já os factos 49 a 53 foram dados como provados com base no Acórdão (cfr. fls 544 verso), das informações dos superiores hierárquicos (cfr. fls 265 e 578) e da nota de assentos do arguido (cfr. fls 268 a 271 e 579 a 582).

Em conclusão,

Face ao elevado número de furtos em viatura, ocorridos na cidade de, a PSP decidiu reforçar as ações de vigilância com a constituição de equipas de investigação criminal.

No turno compreendido entre as 22h00, do diade 2020, e as 04h00, do dia de 2020, estavam devidamente escalados para o serviço de vigilância policial o Agente Principal M/000000 -(nome L)....., do efetivo da Brigada de Investigação Criminal de, e o ora arguido, Agente Principal M/000000 -.....(nome A)....., do efetivo da Brigada de Investigação Criminal de, ambos da PSP.

Os Agentes Principais supramencionados, pelas 22h00, reuniram nas instalações da PSP de, tendo o Agente Principal(nome L).... efetuado uma explanação da informação policial recolhida, uma vez que era o responsável pela investigação criminal dos crimes contra o património ocorridos em, estando igualmente presentes o Comissário(nome I)..... e o Chefe(nome J)..... Dos elementos de informação

existentes, constava que, pelo menos, um dos furtos havia sido perpetrado por mais do que um indivíduo e com o possível portar de armas de fogo.

O Agente Principal ..(nome L).. liderou a ação policial e, neste sentido, selecionou, como local privilegiado para a realização da ação de vigilância, o Condomínio, sito na Avenida, em, tendo em consideração que já tinham ocorrido dois furtos em veículo, nessa artéria, de ali residirem pessoas de elevado estatuto económico e de ser local de estacionamento de viaturas de gama média e alta.

Neste sentido, deslocaram-se ambos para o local, trajando à civil, numa viatura policial descaraterizada e portando as armas de fogo de serviço, pistolas GLOCK, calibre 9 mm, com os números de série e, pertencentes respetivamente ao Agente Principal(nome L)..... e ao arguido.

O local selecionado para a vigilância é composto por um arruamento, designado Avenida, com duas faixas de rodagem, uma de sentido ascendente (poente –nascente) e outra de sentido descendente, separadas por um separador central. No sentido ascendente a avenida provém da Avenida e termina na Rua, apresentando uma rotunda. No sentido descendente situa-se o Condomínio, com uma zona de estacionamento automóvel em frente.

O local tem má visibilidade, face à deficiente iluminação pública e à existência de árvores.

Na montagem da ação de vigilância, os elementos policiais parquearam a viatura policial na Avenida, no sentido ascendente, entre uma vedação e um veículo pesado de mercadorias que se encontrava estacionado na berma, fora da faixa de rodagem, o que lhes garantia a ocultação e a vigilância dos veículos que circulavam nesse mesmo sentido ascendente, em direção à rotunda.

Pelas 00h00, do diae 2020, avistaram um veículo automóvel, de marca SEAT e modelo IBIZA, de cor cinzenta, cuja matrícula não visualizaram, a circular no sentido ascendente e a inverter o sentido de marcha na rotunda existente, passando a circular de forma lenta e com as luzes desligadas, até ficar oculto pelo veículo pesado de mercadorias.

Atenta a suspeição da situação, o arguido e o Agente Principal(nome L)..... abandonaram a viatura policial e empunharam as respetivas armas de serviço, tendo-se o arguido deslocado

para a frente do veículo pesado de mercadorias estacionado, enquanto o Agente Principal ... (nome L) se deslocou para a sua retaguarda, de forma a observarem o veículo SEAT.

Após terem contornado o veículo pesado de mercadorias, os agentes verificaram que a viatura SEAT se encontrava parada, em segunda fila, junto a vários veículos parqueados em espinha, com a porta do condutor aberta e o motor em funcionamento, não tendo visualizado qualquer pessoa dentro e fora da citada viatura, desconhecendo, assim, que a viatura era conduzida por (nome H)

De seguida, os agentes ouviram o som de um vidro a estilhaçar, tendo o arguido, ao começar a atravessar a Avenida em direção ao, avistado um indivíduo, ao que lhe gritou, por diversas vezes, “POLÍCIA, PÁRA”, procedendo a um disparo de intimidação, dirigido para o ar, como forma de se fazer obedecer, tendo aquele contornado a traseira da viatura, com silhueta reduzida, e ocupado o lugar do condutor, dando início imediato à marcha do veículo, com velocidade elevada, no sentido descendente, em direção à Avenida

Entretanto, o Agente Principal (nome L) ... atravessou a faixa de rodagem e o separador central da Avenida e foi posicionar-se na faixa de rodagem de circulação do veículo, verificando que este se dirigia na sua direção e que o condutor, (nome H) ..., pela trajetória que trazia, iria atropelá-lo. Em reação, recuou e subiu para o separador central e, quando a viatura passava junto de si, efetuou um disparo que atingiu a porta do condutor, junto à roda da frente.

Em virtude de o condutor ter seguido em frente, na direção da Avenida, e com o intuito de imobilizar a viatura, o arguido, a cerca de 31 metros de distância, fez um segundo disparo que veio a atingir o farolim traseiro, do lado direito da viatura, o qual perfurou a bagageira e as costas do assento da frente, destinado ao passageiro, ferindo, desta forma, mortalmente .. (nome M) ..., que, no momento, ali ia sentada, enquanto o Agente Principal (nome L), descontrolado pelo desequilíbrio, efetuou um segundo disparo para o ar.

O condutor da viatura SEAT, .. (nome H) ..., abandonou o local e, tendo verificado que a passageira (nome M) apresentava sinais de ter sido atingida por um disparo, dirigiu-se para o Hospital, tendo-a largado no exterior, junto ao serviço de urgências, vindo esta a falecer, fruto das lesões provocadas pelo citado disparo.

Por último, o facto 38 foi dado como provado tendo por base o conhecimento do homem médio, colocado na concreta posição do arguido, com a capacidade de decisão e discernimento deste, no contexto da situação de facto em que então se encontrava.

7. Fundamentação de direito

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, não devendo as medidas coercitivas “ser utilizadas para além do necessário”, isto é, o uso da força por parte das entidades policiais constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se-lhes sempre o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

No mesmo sentido, o artigo 266.º, n.º 2, do texto constitucional, estabelece que os órgãos e agentes administrativos devem atuar com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da necessidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Prescreve a Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua versão atual, no seu artigo 34.º, n.º 1, alínea a), que os agentes das forças de segurança só podem utilizar meios coercivos, de entre outros motivos, para repelir uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros.

A Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, na sua versão atual, estabelece, no seu artigo 12.º, n.º 1, que “no âmbito das suas atribuições, a PSP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário”.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua redação atual, que aprovou o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, consagra, no seu artigo 13.º, alínea f), como dever especial dos polícias “agir com a determinação exigível, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada”.

Acrescenta, este diploma legal, que, nos termos do artigo 17.º, “os polícias utilizam o armamento e os equipamentos, fornecidos ou autorizados pela PSP, necessários à execução das tarefas de que estão incumbidos e zelam pela respetiva guarda, segurança e conservação”,

e que, de acordo com o disposto no artigo 25.º, n.º 1, “os polícias têm direito ao uso e porte de armas e munições de qualquer tipo, desde que distribuídas pelo Estado, e estão sujeitos a um plano de formação e de certificação constituído por provas teóricas e práticas de tiro”.

Por sua vez, a redação atual do Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, que estipula o regime de utilização de armas de fogo em ação policial (cfr. artigo 1.º), prescreve que os agentes da função policial só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário, e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Se os princípios mencionados, especialmente os da necessidade e da proporcionalidade, são as balizas de qualquer intervenção pela força, são-no, ainda com maior premência de observância, quando está em causa a utilização de um dos instrumentos mais sensíveis da força, a arma de fogo, atenta a sua letalidade para a vida humana que interessa salvaguardar.

Neste sentido, no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, é enfatizado que “o recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias.”, e que, em caso da sua utilização, “o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.”.

Desta forma, é em geral permitido o recurso a arma de fogo (cfr. artigo 3.º, n.º 1):

- “a) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros;
- b) Para efectuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita de haver cometido crime punível com pena de prisão superior a três anos ou que faça uso ou disponha de armas de fogo, armas brancas ou engenhos ou substâncias explosivas, radioactivas ou próprias para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes;
- c) Para efectuar a prisão de pessoa evadida ou objecto de mandado de detenção ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida;
- d) Para libertar reféns ou pessoas raptadas ou sequestradas;
- e) Para sustar ou impedir grave atentado contra instalações do Estado ou de utilidade pública ou social ou contra aeronave, navio, comboio, veículo de transporte colectivo de passageiros ou veículo de transporte de bens perigosos;

- f) Para vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade depois de ter feito aos resistentes intimação inequívoca de obediência e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir;
- g) Para abate de animais que façam perigar pessoas ou bens ou que, gravemente feridos, não possam com êxito ser imediatamente assistidos;
- h) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
- i) Quando a manutenção da ordem pública assim o exija ou os superiores do agente, com a mesma finalidade, assim o determinem.”

A lei consagra, ainda, a utilização de armas de fogo contra pessoas, a qual apenas é autorizada “desde que, cumulativamente, a respectiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, nos termos do n.º 1 do presente artigo, e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas:

- a) Para repelir a agressão actual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;
- b) Para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas;
- c) Para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga.”(cfr. artigo 3.º, n.º 2).

Acresce que, “sempre que não seja permitido o recurso a arma de fogo, ninguém pode ser objecto de intimidação através de tiro de arma de fogo” e “o recurso a arma de fogo só é permitido se for manifestamente improvável que, além do visado ou visados, alguma outra pessoa venha a ser atingida.” (cfr. artigo 3.º, n.ºs 3 e 4).

Acresce que o Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 27 de fevereiro, em resultado do plasmado nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as

suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas, e, em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, abstendo-se da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial; devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da atuação profissional, exercendo a sua atividade segundo critérios de justiça, objetividade, transparência e rigor; usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções, evitando recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado; e devem assumir, prontamente, os seus erros.

This image shows a full page of white paper with horizontal dashed lines, typical of primary school handwriting practice paper. The lines are evenly spaced and run across the entire width of the page. There is no text or other markings on the paper.

Nota do encarregado de proteção de dados: Eurico Silva

Porque contém transcrição de disposição de uma norma de execução permanente (NEP) da PSP, a que a PSP atribuiu uma classificação de segurança, toda as passagens que transcreviam disposições normativas dessa NEP foram rasuradas/anonimizadas face ao disposto no artigo 6.º, n.º 7, alínea b) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação em vigor e, ainda, atentas as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (designadas abreviadamente SEGNA 1), nomeadamente, as instruções constantes dos Capítulos 3 e 4 que são parte integrante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro, (que as aprovou), na sua redação atual.

A necessidade de rasurar/anonimizar toda a passagem que antecede teve ainda em consideração as disposições da Norma Técnica – E 03.

De referir ainda que, segundo avaliação que aqui se faz, esta anonimização não compromete a clareza, legibilidade e coerência interna do texto que, sem perda de sentido, permite descortinar como se chegou e por que se chegou à proposta final no decurso da subsunção jurídica dos factos no âmbito deste relatório.

*

Decorre, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, do EDPSP, que os polícias devem adotar “irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP”.

Neste sentido, constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, mas também os seguintes deveres, plasmados no seu artigo 8.º, n.º 2:

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

Desta forma, a atuação dos polícias tem assim de se pautar, sempre, pelo acatamento dos deveres a que estão adstritos, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar, conforme decorre do artigo 3º

Ora, tendo em consideração as situações em análise nos presentes autos, assumem especial relevância os deveres de zelo, de correção e de aprumo, previstos nos artigos 8.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e), h) e k), 13.º, n.º 1 e 2, alínea f), 16.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), e 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), respetivamente, do mencionado diploma legal.

O dever de zelo consiste em observar as normas legais e regulamentares, assim como as instruções de serviço, emanadas dos superiores hierárquicos, bem como em adquirir, e aperfeiçoar, conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia. No cumprimento do dever de zelo os polícias devem abster-se de fazer uso de armas de fogo, ou outros meios coercivos, salvo nos termos legais e regulamentares, conforme resulta do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea f).

O dever de correção consiste em tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares. No cumprimento do dever de correção os polícias estão obrigados a não abusar dos seus poderes funcionais, nem exigir o cumprimento de ordens ou a prática de atos fora de matéria de serviço, em resultado do expresso no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a).

Por último, o dever de apurmo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem, a dignidade da função policial e o prestígio da instituição que os polícias servem, pelo que, no cumprimento deste dever, devem abster-se de praticar qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal, conforme consagrado no artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a).

Assim, com a conduta descrita na factualidade elencada nos pontos 23 a 26, 28 a 34, e 39, provou-se que o arguido violou:

- O dever de zelo, ao não se ter absterido, em ato de serviço, de fazer uso da arma de fogo que legalmente tem distribuída, utilizando-a fora das condições legais e regulamentares, designadamente para imobilizar o veículo SEAT, modelo IBIZA, de matrícula, conduzido por ..(nome H)... do qual resultaram ferimentos na pessoa de ...(nome M).., os quais foram causa direta, adequada e necessária do seu óbito (cfr. artigo 13.º, n.º 1 e 2, alínea f);

- O dever de correção, ao abusar dos poderes funcionais que legalmente detém, designadamente ao ter usado, como meio coercivo, a arma de fogo, fora das condições legais e regulamentares estabelecidas, para lograr a imobilização do veículo SEAT, modelo IBIZA, com a matrícula, e a consequente detenção do seu condutor ..(nome H).., daí resultando ferimentos que determinaram o falecimento de ..(nome M).. (cfr artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a);

- O dever de apurmo, uma vez que o comportamento consubstanciado nos factos acima descritos, cometidos em ato de serviço policial, não exprime, nem reflete ou reforça, o espírito de missão de serviço público inerente à função policial, assim como o prestígio e bom nome da Polícia de Segurança Pública, uma vez que os mesmos constituíram, igualmente, um ato ilícito de natureza criminal, do qual resultou a condenação, pela prática de um crime de homicídio por negligência, previsto e punido pelo artigo 137.º, n.º 1, do Código Penal, em pena de dois anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período de dois anos, aplicada pelo Juízo Central Criminal de – Juiz .., do Tribunal Judicial da Comarca de (cfr. artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, alínea a).

De acordo com a factualidade descrita, o arguido não observou o dever de cuidado que lhe era exigível, uma vez que tendo em consideração os deveres inerentes à sua qualidade de agente de autoridade e elemento da PSP, tempo de serviço prestado e experiência profissional adquirida, se encontra dotado de especiais conhecimentos, legais e materiais, relativos à utilização de armas de fogo, assim como os respetivos modos e contextos de utilização, e possíveis resultados.

Na realidade, a falta de visibilidade existente do local onde ocorreram os factos, a conduta adotada pelo(nome H).... e a forma rápida como decorreu toda a ação, circunstâncias a que acresce a perturbação emocional vivenciada, não permitiram ao arguido perspetivar a presença de um segundo ocupante na viatura SEAT. No entanto, o quadro que antecede também não permitia um juízo de absoluta certeza de que este segundo ocupante não existiria, pelo que, na incerteza, deveria ter sido adotado um comportamento de cuidado.

O quadro legal referente ao recurso a arma de fogo em ação policial determina que exista uma forte ponderação, por parte do agente, se se encontram reunidas as condições legais para o uso de arma de fogo, e, consequentemente, abster-se de a ela recorrer se não estiver seguro de que o pode fazer dentro das balizas que a lei impõe, isto é, que não se encontram reunidas as condições necessárias para a sua consumação. Releva, ainda, que este quadro legal de referência tanto se aplica em qualquer situação de confronto direto com um oponente, como em caso de fuga deste último.

Se o arguido tivesse agido de modo cauteloso, diligente e ponderado, poderia ter previsto, como possível, que a utilização da sua arma de serviço fora das situações em que o uso da mesma era legalmente admissível contra pessoas, poderia colocar em risco a integridade

física, ou a vida, de um eventual ocupante que circulasse no veículo em fuga, resultado danoso que a sua conduta veio efetivamente a produzir.

O arguido bem sabia que estas suas condutas eram disciplinarmente proibidas e punidas por lei e, não obstante, adotou os comportamentos descritos de forma livre, deliberada e consciente.

Neste sentido, é suposto considerar que o arguido agiu com negligência grosseira.

Em sede de defesa, o arguido alegou ter agido numa situação de legítima defesa de terceiros. Analisemos:

A legítima defesa pauta-se por um conjunto cumulativo de requisitos de ordem objetiva, relativos à agressão sobre o agente, ou terceiro, e de natureza subjetiva, concernentes à ação de defesa do agente. Assim, importam, por um lado, a ocorrência de uma agressão efetiva, ou iminente, e dirigida a interesses juridicamente tutelados pelo próprio agente ou por terceiros; a sua ilicitude; e a adequabilidade e a proporcionalidade do meio empregue em defesa. Por outro lado, releva o conhecimento dessa situação e a vontade que esta condiciona.

Na realidade, a situação de legítima defesa, atual e ilícita, dirigida contra o Agente Principal(nome L)...., perpetrada por(nome H).... com recurso à viatura SEAT, invocada pelo arguido para justificar o recurso a arma de fogo, não resultou demonstrada, conforme resulta da descrição da factualidade provada e não provada.

Falha, assim, desde logo, o primeiro requisito da alegada situação de legítima defesa, uma vez que não resultou demonstrada a agressão atual, ou iminente, contra o próprio, ou contra terceiro, que seria geradora da necessidade de defesa.

O comportamento adotado pelo arguido constitui uma infração disciplinar grave, uma vez que violou diversos deveres a que se encontra adstrito, atuou com negligência grosseira, do mesmo resultaram danos para terceiros, mais tendo colocado em causa o prestígio e o bom nome da PSP, conforme resulta do artigo 22.º, do EDPSP.

Nos termos do artigo 45.º, do EDPSP, ao cometimento de uma infração grave correspondem as penas de multa ou de suspensão, simples ou grave.

Neste sentido, resulta, ainda, da norma supracitada que a “pena de multa é aplicável em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resultem danos ou prejuízos

para o serviço, para terceiros ou para a disciplina”, enquanto a “pena de suspensão é aplicável em caso de negligência grosseira ou dolo, acentuado desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou de factos que afetem gravemente a dignidade e o prestígio pessoal ou da função.”

Assim, uma vez que o arguido cometeu uma infração disciplinar grave com negligência grosseira, a pena a aplicar deverá ser de suspensão.

A pena de suspensão admite duas molduras disciplinares distintas: a suspensão simples, com uma pena de 5 (cinco) a 120 (cento e vinte) dias, e a suspensão grave, com uma pena de 121 (cento e vinte e um) e 240 (duzentos e quarenta) dias, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alíneas c) e d).

Atenta a factualidade dada como provada e as circunstâncias em que ocorreram os factos, julga-se adequado e justo à imposição da pena disciplinar de suspensão simples.

Por sua vez, o artigo 41.º, do EDPSP, determina que na determinação da pena se atente “à natureza do serviço, à categoria e condições pessoais do arguido, aos resultados perturbadores da disciplina, ao grau da ilicitude do facto, à intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.”

O serviço desempenhado pelo arguido era de natureza operacional, inserido numa ação de vigilância no combate à criminalidade e desenvolvido na via pública.

O arguido presta serviço na PSP há 25 anos, tem a categoria de Agente Principal, no seu percurso profissional tem prestado serviço em diversas Esquadras policiais e estava inserido nos Grupos Operacionais da Esquadra de, desde2020. Acresce que é detentor de diversos cursos relevantes para a atividade policial, donde se destaca o curso de tiro, donde resulta a experiência e a formação profissional necessária para a realização de uma intervenção policial segura, bem como ao nível do manuseamento e utilização de armas de fogo, conhecia as características da arma de fogo que lhe estava distribuída, e que usou, e dos riscos que a sua utilização acarretaria.

Conhecia, igualmente, o quadro legal que se lhe impunha na utilização da arma de fogo contra as pessoas.

No caso concreto, pode considerar-se que estamos perante uma atuação de ilicitude média, na qual o desvalor da ação propriamente dita – negligente – é substancialmente menor, por contraposição com o enorme desvalor do resultado gerado – a morte –.

Contra o arguido pesa a circunstância agravante prevista no artigo 40.º, n.º 1, alínea d) do EDPSP, uma vez que os factos foram praticados em ato de serviço, na presença de outros e em lugar aberto ao público.

Militam a favor do arguido as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 39.º n.º 1, alíneas b), g) e h), do EDPSP, em concreto o bom comportamento anterior, a existência de registo anterior dois louvores e quatro condecorações e as boas informações de serviço dos superiores hierárquicos.

Tudo ponderado, considera-se adequada e devida a pena de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão.

Cumpr, neste momento, equacionar a possibilidade de suspender a execução da pena, conforme previsto pelo artigo 43.º, do EDPSP.

Pese embora a infração disciplinar, cometida pelo arguido, tenha sido cometida com negligência grosseira, é de atender que este não tem quaisquer antecedentes criminais, nem qualquer registo de penas ou de procedimentos disciplinares, e, profissionalmente, é considerado, pelos colegas e superiores, como um elemento com boa capacidade de adaptação, interagindo positivamente com os elementos internos e com o público, sendo reconhecido pelo seu valor, cordialidade e profissionalismo.

Por outro lado, o circunstancialismo ínsito à intervenção policial ter-se-á caracterizado por um quadro de grande pressão psicológica, em que todos os momentos se desenrolaram de forma muito rápida, durante a noite e numa artéria mal iluminada, situação que poderá ter pesado na decisão tomada de recurso à arma de fogo.

Neste sentido, e tendo em consideração o disposto no artigo 43.º, n.º 1, alínea b), será de suspender a execução da pena de suspensão proposta por 18 (dezoito) meses, por se considerar que assim ficarão asseguradas as finalidades da punição disciplinar que o caso concreto exige.

8. Proposta

Atentas as razões expendidas e ponderada toda a factualidade descrita, proponho que ao arguido, Agente Principal M/000000,(nome A)....., da Polícia de Segurança Pública, pela infração cometida, seja aplicada uma pena de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, suspensa na sua execução por um período de 18 (dezoito) meses.

À apreciação e decisão superior.

Lisboa, IGAI, 07 de janeiro de 2025

O Inspetor

Óscar Rocha